



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1095065

Ano Ref.:

2020



Natureza:

RECURSO ORDINARIO

Adm.: Volume:

IM

001

Orgão/Entidade

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FRONTEIRA DOS VALES

Município:

FRONTEIRA DOS VALES

Relator Atual:

CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Redistribuição:

13/09/2021



PROTOCOLO

De: Cynthia Amaro Mamede Madureira <cynthiamamed@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 17:54
Para: PROTOCOLO
Assunto: Protocolo TCE MG Processo 1054271
Anexos: 1054271-TCE MG RECURSO ORDINÁRIO.pdf

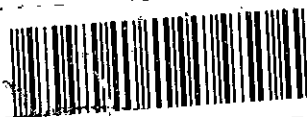
Prezados,

boa tarde!

Segue petição para protocolo.

Att,

Cynthia Amaro Mamede Madureira
OAB/MG 137.705



FRONTEIRA DOS VALES

0006502011 / 2020

15/09/2020 14:04

TCEMG PROTOCOLO 15/09/20 14:04 00065020 MAD 11



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUTOS DO PROCESSO Nº. 1054271

REPRESENTAÇÃO Nº. 1058545

2ª CÂMARA

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

LEONARDO MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº. 35.227.889, SSP/SP e do CPF nº. 157.116.208-94, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, nº. 250, Bairro Centro, Fronteira dos Vales/MG, CEP: 39870-000, através de seu advogado infra assinado, com endereço profissional na Rua Nadir, nº. 165/201, Bairro: Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.770-420, endereço eletrônico: amsc30@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 334 e ss do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

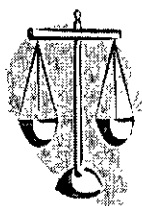
TCMG PROTOCOLO 15/09/20 14:04 0065020 MAO 11

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme Portaria nº. 57/2020 de 04 de setembro de 2020, os prazos dos processos físicos voltam a contar a partir de 14/09/2020, assim, o início do prazo se deu em 14/09/2020, e seu fim será no dia 14/10/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme disposto no artigo 335 do Regimento Interno do TCE/MG.

Cuidam os autos de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fronteira dos Vales FRONTEPREV, no período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, tendo por objeto verificar os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, a consistência da base cadastral, o cumprimento

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com**



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

dos Termos de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, a realização das despesas com a taxa de administração, a capacitação dos responsáveis pela gestão dos recursos, o recebimento de contribuição suplementar ou aportes financeiros para acobertar déficit atuarial, a atuação dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, a realização de Termo de Compensação Previdenciária e a veracidade das informações do sistema "CAPMG" em relação ao "FISCAP".

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou relatório técnico, elaborado com base na documentação disponibilizada e constatações *in loco* autuado como Auditoria n. 1.054.271, indicando diversas irregularidades e os seguintes responsáveis por lhes darem causa ou permitir que ocorressem: Hyden Matos Batista, Prefeito Municipal, no período de 29/11/2013 a dezembro de 2016; Leonardo Medeiros da Silva, Chefe do Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2017; João Alves Moura, Diretor Executivo do FRONTEPREV, no período de 2013 a 25/02/2018; Rozélio Sampaio de Oliveira, Diretor Executivo do FRONTEPREV, a partir de 26/02/2018; Josias Vicente Leandro, Presidente da Câmara Municipal na gestão 2017/2018.

Dessa forma, foram anotadas as seguintes irregularidades e os respectivos responsáveis: **1º)** Desde janeiro de 2016, o Instituto custeia folha de pagamento de servidores ativos da Prefeitura Municipal, sendo apontados como responsáveis os senhores: Hyden Matos Batista; Leonardo Medeiros da Silva; João Alves Moura; - Rozélio Sampaio de Oliveira. **2º)** Pagamentos a servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, sendo apontados como responsáveis os senhores: Hyden Matos Batista; Leonardo Medeiros da Silva; João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira. **3º)** Falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do FRONTEPREV ao RPPS, sendo apontados como responsáveis os senhores: Leonardo Medeiros da Silva; João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira. **4º)** A contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento não está sendo recolhida ao Instituto, sendo apontados como responsáveis os senhores: Leonardo Medeiros da Silva;

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com**



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA



João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira; Josias Vicente Leandro. **5º)** A Prefeitura não repassou ao FRONTEPREV as contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, sendo apontados como responsáveis os senhores: Leonardo Medeiros da Silva; Hayden Matos Batista; Rozélio Sampaio de Oliveira; João Alves Moura. **6º)** Concessão de auxílio-doença sem realização de inspeção/perícia médica, sendo apontados como responsáveis os senhores: - João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira. **7º)** Ausência, no Instituto, de banco de dados com registro individualizado e atualizado dos segurados, sendo apontado como responsável o senhor: Rozélio Sampaio de Oliveira. **8º)** As despesas administrativas referentes ao exercício de 2017 não obedeceram ao limite legal, sendo apontado, como responsável o senhor: João Alves Moura. **9º)** O instituto não realizou a reavaliação atuarial para os exercícios de 2017 e 2018, sendo apontados como responsáveis os senhores: - João Alves Moura; Rozélio Sampaio de Oliveira.

Asseveram os artigos 334 e 335, I, II, III e §1º do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

CAPÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 334 - Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335 - O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com**



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Compulsando os autos, verifica-se que toda documentação foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de acordo com o acórdão prolatado o ora Recorrente foi afastado da responsabilização, vejamos:

CONCLUSÃO: Ante o exposto, acompanho o relator quanto aos fatos, à responsabilização e às sanções aplicadas nos itens 2.4, 2.5, 2.8 e 2.9 de seu voto, mas peço vênica para dele divergir, nos termos da fundamentação, e: a) afastar, nos itens 2.1 e 2.6, bem como no item 2.2, a responsabilização dos Senhores Hayden Matos Batista, **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira e, por conseguinte, as multas aplicadas a cada um dos responsáveis, equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada, no total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais); b) afastar, no item 2.3, a responsabilização do Senhor Hayden Matos Batista e, por conseguinte, a multa aplicada, no total de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se as sanções aplicadas aos demais agentes públicos neste item; c) afastar, no item 2.7, a responsabilização do Senhor Rozélio Sampaio de Oliveira e, por conseguinte, a multa aplicada, no total de R\$2.000,00 (dois mil reais). Quanto às determinações do relator, sugiro que o prazo para seu cumprimento seja alterado para 90 (noventa) dias, bem como que seja conferida aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com**



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

regularização das inconsistências apuradas em todos os itens.

Patente que durante a gestão do ora Recorrente todas as medidas necessárias para regular a situação do Instituto de Previdência são tomadas com base na legislação.

Cumprе esclarecer que todos os documentos foram devidamente enviados e não pode ser o ora Recorrente condenado com base em gestões passadas e irresponsáveis, notadamente, por não ter agido de forma incorreta.

As falhas detectadas na auditoria não são da competência do ora Recorrente não podendo o mesmo responder por atos que não cometeu e não tem ciência.

Da documentação acostada aos autos, especialmente os Ofícios nos 02/15, 03/15, 04/15, 06/15, 07/15, 08/15, 09/15, 11/15, 12/15, 18/15, 21/15, 33/15, 34/15, 35/15, 36/15, 39/15 e o Ofício GAB nº 07/16, utilizados como evidência pela Unidade Técnica, constata-se que o encaminhamento de documentos pessoais e funcionais dos servidores ao Instituto de Previdência para arquivo e uso da autarquia, partiu de servidores do setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, ligado à Secretaria de Administração.

Não se tem notícia de ato de encaminhamento feito pelos prefeitos a época, de tal forma que, em observância ao princípio da culpabilidade, de guarida constitucional, sobre eles não deve recair nenhuma responsabilidade, uma vez que não há nenhum indício de que tenham praticado nem contribuído para a prática do ato tido como de grave infração às normas legais. Ademais, ressalta-se que o simples encaminhamento de documentos para a adoção dos devidos procedimentos não pode configurar irregularidade em si.

Cumprе ressaltar que é de competência exclusiva do Instituto de Previdência o deferimento ou indeferimento do pedido formulado, bem

**Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com**



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

como a reavaliação da situação dos beneficiários.

Cumpra esclarecer, ainda, que, em que pese os ofícios terem sido encaminhados aos então diretores executivos do Instituto de Previdência, o que por si só não configura irregularidade, ao contrário, trata-se de prática administrativa protocolar, há que se levar em conta a distribuição de competências para o processamento dos benefícios previdenciários no âmbito daquela autarquia, que por força legal é dotada de estrutura administrativa, recursos humanos e financeiros para o exercício de sua função. Pela Lei Municipal nº 269/15, que reestruturou o RPPS, a autarquia possui uma diretoria executiva, composta de um diretor executivo e de um diretor administrativo-financeiro (arts. 52 e seguintes).

Pelo rol de atribuições constantes na referida lei municipal compete ao diretor administrativo-financeiro elaborar a folha de pagamento (art. 54, inciso VII).

Logo, o ato ilícito ou antijurídico estava na esfera de competência do diretor administrativo-financeiro e não do diretor executivo, cujo rol de competências, constantes no art. 53, não abarca tal atribuição.

Ainda, segundo o art. 53, inciso XI, de referida lei municipal, cabe ao diretor executivo adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FRONTEPREV. Foi o que se fez por meio do ofício nº 16/2017/FRONTEPREV, ou seja, por meio de referido ofício o diretor executivo adotou providências com vistas a regularizar a situação, uma vez que, como asseverou o então diretor executivo, "(...) é dever do Superintendente adotar providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do FRONTEPREV".

Puni-lo por ter adotado, de ofício, medida com o objetivo de sanear as irregularidades então constatadas, não atende ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949

CPF: nº. 092 071 126-04

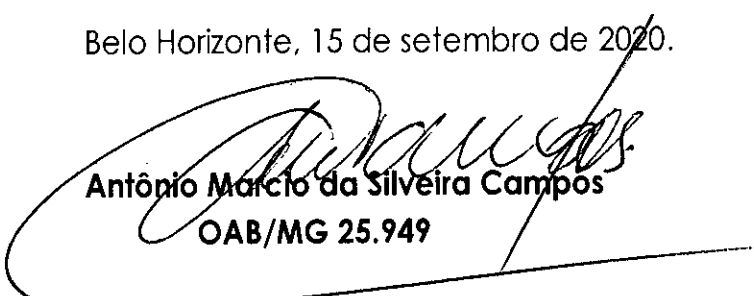
CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, confia o ora Recorrente que V. Exas., conhecerão e darão provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, por imperativo de justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2020.


Antônio Márcio da Silveira Campos
OAB/MG 25.949

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1095065

Em 17/09/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo de nº 1054271, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

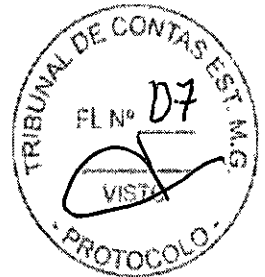

Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



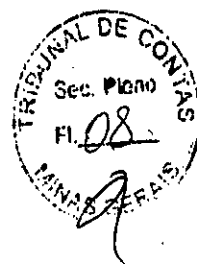
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1095065
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 17/09/2020 13:58:08



Processo n. 1095065

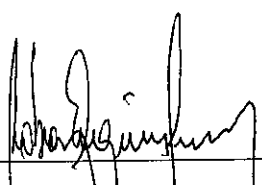
Data: 26/02/2021

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. 1054271, em 25/06/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/07/2020, e a juntada à fl. 216, do Aviso de Recebimento referente ao Ofício n. 17562/2020/CADEL, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/12/2021. Certifico, finalmente, que, em 13/09//2021, deu entrada nesta Eg. Corte petição protocolizada sob o n. 6502011/2020, autuada como **Recurso Ordinário n. 1095065**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Robson Eugênio Pires
Diretor

Rc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº 1.095.065

Natureza: Recurso Ordinário

Apensado à Auditoria nº 1.054.271 (Representação nº 1.058.545)

Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva

Jurisdicionado: Município de Fronteira dos Vales

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Leonardo Medeiros da Silva, prefeito municipal de Fronteira dos Vales à época, em face da decisão proferida em 25/06/20, pela Segunda Câmara, nos autos da Auditoria nº 1.054.271.

Naquela oportunidade, foram-lhe aplicadas multas que perfazem o total de R\$6.000,00 (seis mil reais), em razão da falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e do Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales (FRONTEPREV) ao RPPS, da falta de recolhimento ao instituto da contribuição suplementar dos órgãos sobre suas folhas de pagamento e da falta de repasse das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença.

Conforme certidão de fl. 08, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 14/07/20, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16/12/21 e o presente recurso foi protocolizado em 13/09/20.

O recorrente alega que não pode ser condenado por irregularidades de gestões passadas e que as falhas detectadas na auditoria não são da sua competência, não podendo, portanto, responder por atos que não cometeu e não tem ciência.

Aduz que na documentação utilizada como evidência pela Unidade Técnica, constata-se que o encaminhamento de documentos pessoais e funcionais dos servidores ao instituto de previdência para arquivo e uso da autarquia partiu de servidores do setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, não tendo notícia de ato de encaminhamento feito pelos prefeitos à época, de tal forma que, em observância ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



culpabilidade, não poderia recair sobre eles nenhuma responsabilidade, uma vez que não há nenhum indício de que tenham praticado, nem contribuído para a prática do ato tido como de grave infração às normas legais.

Assevera, ainda, que é de competência exclusiva do instituto de previdência o deferimento ou indeferimento de pedidos formulados, bem como a reavaliação da situação dos beneficiários.

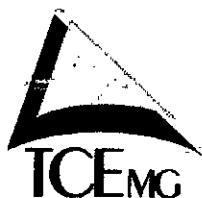
Afirma, também, que o ato ilícito ou antijurídico estava na esfera de competência do diretor administrativo-financeiro e não do diretor executivo, cujo rol de competências, constante no art. 53 da Lei Municipal nº 269/15, não abarca tal atribuição.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido.

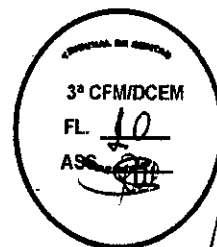
Ante o exposto, encaminho os autos à **3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM)** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 04 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.095.065
ANO REF.: 2020
NATUREZA: Recurso Ordinário
ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales -
FRONTEPREV
RECORRENTE: Sr. Leonardo Medeiros da Silva
Prefeito Municipal, à época
APENSADO: Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018
Representação n. 1.058.545, ano de ref.: 2018
ASSUNTO: Irregularidades no FRONTEPREV

1. HISTÓRICO

O Recurso Ordinário foi conhecido pelo Ex.^{mo} Relator, o qual determinou a manifestação desta Coordenadoria (fls. 09 e 09-v).

Em 01/08/2018, foi protocolizada sob n. 0004610310/2018, ofício, originando a Representação n. 1.058.545/2018.

Em 19/09/2018, Ofício n. 156/2018/DCM iniciou o processo de Auditoria n. 1.054.271/2018, com a finalidade de examinar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fronteira dos Vales - FRONTEPREV

A ementa, as fls. 155 a 156-v do processo de Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018, contestada nesse recurso, possuiu a seguinte redação:

AUDITÓRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA POR PARTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEM QUE TENHAM SIDO SUBMETIDOS A REGULAR PERÍCIA MÉDICA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



SERVIDORES SUJEITOS À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM ATIVIDADE. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE BANCO DE DADOS COM REGISTRO INDIVIDUALIZADO E ATUALIZADO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REAVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO PROVIDENCIADA. ILEGALIDADES IDENTIFICADAS. RESSARCIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MULTAS.

1. O pagamento de servidores ativos por parte de Instituto de Previdência e sem que tenham sido submetidos a perícia médica ofende Lei Municipal, e, ainda, o caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 dessa mesma norma e o estabelecido no inciso XI do art. 167 c/c § 12 do art. 40 da

Constituição Federal e enseja sua regularização.

2. A manutenção de servidores sujeitos a aposentadoria compulsória em atividade não se apresenta em conformidade com Lei Municipal, nem com os termos do inciso II do art. 40 da Carta Magna que, antes de alterada, estabelecia a idade limite de 70 anos e implica em medidas corretivas.

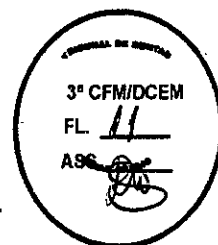
3. A falta de repasse de contribuições previdenciárias contraria Lei Municipal, sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

4. A ausência de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado descumpre Lei Municipal e Portarias MPS n. 402/2008, art. 18, e 403/2008, art. 15, devendo-se sanar a irregularidade.

5. Despesas administrativas de instituto de Previdência realizadas acima do limite legal, em desacordo com Lei Municipal e art. 15, caput, da Portaria MPS n. 402/2008, devendo os gastos serem adequados às normas citadas e sujeitando-se o responsável a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



6. A não realização de reavaliação atuarial contraria o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1988 e a exigência de Lei Municipal, devendo ser providenciada e sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

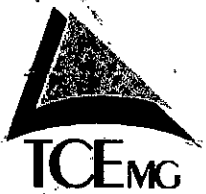
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no ~~voto-vista~~ do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

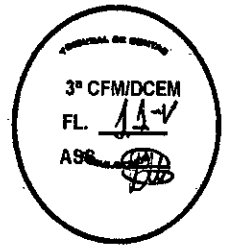
II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao item 2.3, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



III.2) aplicar aos senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, **multa individual equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada**, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, **multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada**, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

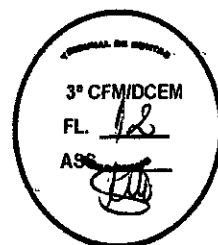
V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, **Leonardo Medeiros da Silva**, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, **multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas**, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. (Auditoria n. 1.054.271; Relator para Acórdão – Voto-Vista: Conselheiro Cláudio Terrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara; Data da Sessão: 25/06/2020; Data da Publicação – DOC: 14/07/2020 grifou-se).

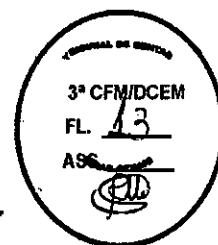
2. DEFESA NO RECURSO:

Inconformado com decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário, fl. 01 a fl. 05, alegando:

- A responsabilização do gestor foi afastada (fls. 03-v a 04);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



- Adoção, durante a gestão do recorrente, de todas as providências necessárias à regularização da situação do FRONTEPREV, afastando sua condenação com base em gestões passadas (fl. 04);
- Encaminhamento de documentação dos servidores ao FRONTEPREV competia à Secretaria Municipal de Administração (fl. 05);
- Envio ofícios para adoção de providências não configura irregularidade em si, inexistindo culpabilidade pela prática de ato ilícito com infração às normas legais (fls. 04 e 04-v);
- Competir ao diretor-administrativo financeiro do RPPS, com base na Lei Municipal n. 269/2015 (arts. 52 e 54, VII) a elaboração da folha de pagamento, e não ao diretor executivo, cujas atribuições estão descritas no art. 53, XI (fl. 04-v);
- Não atender ao Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, quando se puni o recorrente por agir objetivando sanar as irregularidades constadas (fl. 04-v);

Ao final pede provimento do recurso, para reforma da decisão (fl. 05).

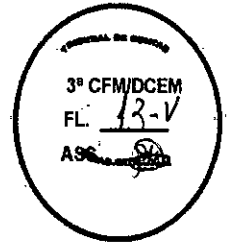
3. ANÁLISE

A petição de Recurso Ordinário recebeu protocolo n. 0006502011/2020 (fl. 01), registrando-se a adv. Sr.^a Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG n. 137.705, contudo, da petição, consta como procurador do recorrente, o adv. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949 (fl. 05).

Observou-se ausência de mandato dado pelo recorrente ao procurador e falta de assinatura do patrono na petição (fl. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) tem aplicação subsidiária ao TCEMG por força do art. 80 da Lei Complementar Mineira n. 102/2008 e do art. 379 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008).

CPC/2015:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

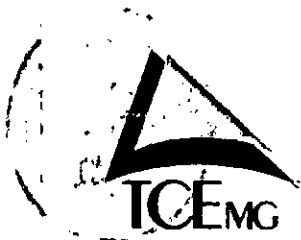
A conjugação dos dispositivos mencionados, conduziram o STJ a firmar o entendimento de aplicabilidade do art. 932 CPC/2015 para os casos de regularização de vício estritamente formal.

Nesse sentido:

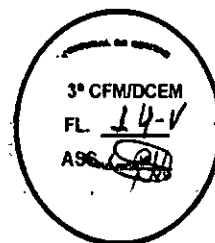
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO, NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



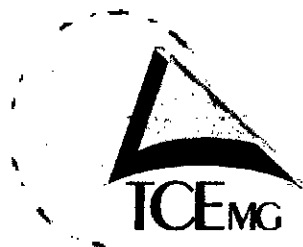
III. No caso, intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para tal. Diante da ausência de correção do vício apontado, no momento oportuno – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, quanto ao Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Especial, a Súmula 115/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no REsp 980.452/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.

IV. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1.148.619/DF; Relator: Ministra Assusete Magalhães; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Julgamento: 09/10/2018; Data da Publicação - DJe: 18/10/2018 – grifou-se)

Em afinidade, o TCEMG assenta:

EMENTA: NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS. PROCURADORES. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intimação no Diário Oficial de Contas que menciona os **procuradores regularmente constituídos** à época da publicação é válida e perfeita.
2. Não se pode decretar a nulidade de decisão com fundamento na **ausência de intimação de procurador não constituído**, sob pena de afronta aos arts. 175 do Regimento Interno e 276 do Código de Processo Civil que prescrevem que a parte não pode arguir nulidade que tenha dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído. (TCEMG – Auditoria n. 1.047.578; Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Sessão: 17/11/2020; Data da Publicação - DOC: 12/01/2021 – grifou-se)

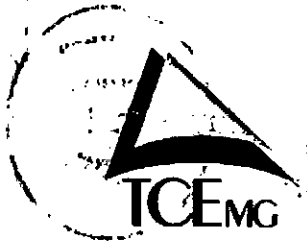


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

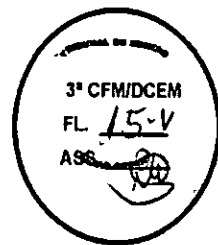


EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADE AFASTADA CONCERNENTE AO RECEBIMENTO DE VERBAS INDEVIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE DIRETOR E GERENTE MUNICIPAIS. CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR. AGENTE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS AOS DEMAIS OCUPANTES DO CARGO.

1. O Regimento Interno desta Corte prevê, em seu art. 164, §2º, que a atuação do advogado nos processos só se dá com a juntada do instrumento de procuração nos autos. Ademais, o §1º do mencionado artigo prevê que, constatado o vício de representação, será fixado prazo para sua regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador;
2. O fato de a legislação municipal prever que os cargos de diretores não seriam remunerados mediante subsídio confere ao pagamento realizado uma aparência de regularidade, não se mostrando razoável imputar o débito aos servidores beneficiários, haja vista que perceberam as vantagens e gratificações nos termos de lei municipal vigente, acreditando que elas eram pagas de acordo com o previsto na Constituição da República. É que o fato de existir lei e resolução anteriores às suas nomeações autorizando o pagamento dos valores em favor dos mencionados agentes públicos gerou neles a legítima expectativa de que estavam agindo conforme o Direito.
3. Com base no efeito expansivo subjetivo do recurso e no princípio da isonomia, os efeitos desta decisão também se estendem ao demais ocupantes do cargo. (TCEMG – **Recurso Ordinário n. 1.066.795**; Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Sessão: 17/06/2020; Data da Publicação - DOC: 10/07/2020 – grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA COMPROVAR A ELABORAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. NEGADO PROVIMENTO.

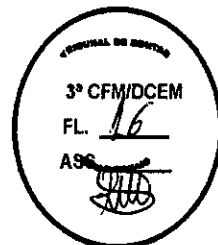
1. A intimação pessoal do responsável não se faz necessária, quando, intimado para regularizar ausência de outorga de procuração a advogado, queda-se inerte, nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Considerando a inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, nega-se provimento ao recurso, mantém-se a decisão proferida anteriormente. (TCEMG – **Recurso Ordinário n. 1.024.319**; Relator: Cons. Sebastião Helvécio; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Sessão: 12/02/2020; Data da Publicação - DOC: 06/03/2020 – grifou-se)

Constatou-se vício de representação nos termos do §1º c/c §2º do art. 164 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



4. CONCLUSÃO

A procuração, devidamente assinada pelo outorgante é instrumento hábil a demonstrar sua vontade de se fazer representado e título legitimador dessa representação.

A consequência para a parte, decorrente da não juntada do instrumento de procuração, é a desconsideração da defesa apresentada por procurador, restando irregular a representação processual.

Isto posto, o Órgão Técnico propõe, em observância aos Princípios da Legalidade, da Ampla Defesa, do Contraditório, em razão da jurisprudência desta Corte de Contas e do disposto no §1º do art. 164 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), **a intimação do procurador, adv. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para promover a regularização do constatado vício na representação da parte e para apor assinatura na petição de recurso (fl. 05) ou enviar idêntica peça devidamente subscrita.**

Após transcurso do prazo, solicita-se, o encaminhamento desse Recurso Ordinário à Unidade Técnica, 3ª CFM, para finalização do despacho do Ex.^{mo} Relator, de fls. 09 e 09-v.

À consideração superior.

3ª CFM, aos 06 de julho de 2021.

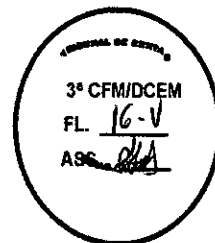
Ramom M. Martins

TC 1155-7

Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.095.065
ANO REF.: 2020
NATUREZA: Recurso Ordinário
ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales -
FRONTEPREV
RECORRENTE: Sr. Leonardo Medeiros da Silva
Prefeito Municipal, à época
APENSADO: Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018
Representação n. 1.058.545, ano de ref.: 2018
ASSUNTO: Irregularidades no FRONTEPREV

De acordo com a informação técnica de fls. 10 a 16.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho ao Ex.^{mo} Relator, nos termos do §1º do art. 164 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008).

3ª CFM/DCEM, em 06 de julho de 2021.

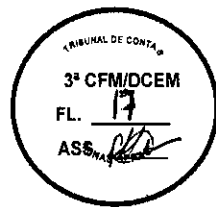

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área

TC 779-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



CERTIDÃO

CADASTRO JÁ ESTAVA ATUALIZADO

Certifico que, no Processo SGAP n. **1095065**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 20/07/2021.

RENATA DA
SILVA

LEAL:07170984
601

Assinado de forma
digital por RENATA DA
SILVA
LEAL:07170984601
Dados: 2021.07.20
16:02:26 -03'00'

RENATA DA SILVA LEAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



RECURSO ORDINÁRIO N. 1095065

Apensado ao: AUDITORIA N. 1054271
Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales
Procurador(es): Antonio Marcio da Silveira Campos - OAB/MG nº 025.949
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

À Secretaria do Pleno

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Leonardo Medeiros da Silva, prefeito municipal de Fronteira dos Vales à época, em face da decisão proferida em 25/06/20, pela Segunda Câmara, nos autos da Auditoria nº 1.054.271.

Naquela oportunidade, foram-lhe aplicadas multas que perfazem o total de R\$6.000,00 (seis mil reais), em razão da falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e do Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales – FRONTEPREV ao RPPS, da falta de recolhimento ao instituto da contribuição suplementar dos órgãos sobre suas folhas de pagamento e da falta de repasse das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença.

A Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 10/16):

A petição de Recurso Ordinário recebeu protocolo n. 0006502011/2020 (fl. 01), registrando-se a adv. Sr.ª Cynthia Amaro Mamode Madureira, OAB/MG n. 137.705, contudo, da petição, consta como procurador do recorrente, o adv. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949 (fl. 05).

Observou-se ausência de mandato dado pelo recorrente ao procurador e falta de assinatura do patrono na petição (fl. 05).

Ao final, propôs a intimação do procurador para promover a regularização do vício constatado na representação da parte e para apor assinatura na petição de recurso ou enviar idêntica peça devidamente subscrita.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão Técnico quanto à falta de assinatura do patrono na petição de recurso, porém, observo que à fls. 68 do processo principal, Auditoria nº 1.054.271, consta instrumento de procuração, por meio do qual o recorrente, Senhor Leonardo Medeiros da Silva, outorga poderes aos Senhor Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG nº 25.949, para representar-lhe perante todas as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive mediante a apresentação de recursos.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa secretaria a fim de que intime o Senhor Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG nº 25.949, para que, nos termos do art. 164, §1º, do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a este Tribunal para apor assinatura na petição de recurso ordinário ou remeta a esta Corte peça recursal idêntica, devidamente assinada.

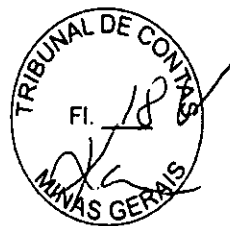
Cumprida essa determinação, remeta-se o processo à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise das razões recursais.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Expirado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



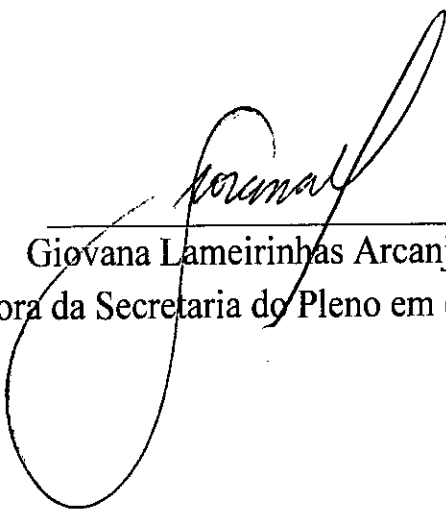
Processo: 1095065 – Recurso Ordinário

Data: 06/08/2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º da Resolução 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no DOC de 05/08/2021 a Intimação de n. 13501/2021, aos interessados.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora da Secretaria do Pleno em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno

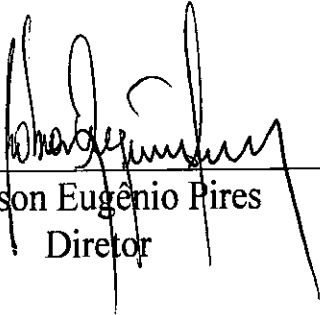


Processo n. 1095065

Data: 24/08/2021

CERTIDÃO

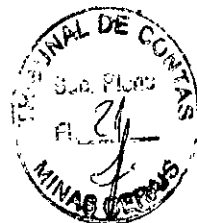
Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 18, compareceu nesta Secretaria, em 17/08/2021, o Sr. Antônio Márcio da Silveira Campos e assinou a petição de fls. 02/05.


Robson Eugênio Pires
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Processo n. 1095065

Data: 24/08/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumprido o despacho de fls. 18/18v, retorno os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho referido.

Robson Eugênio Pires
Diretor da Secretaria do Pleno

PROCESSO: 1.095.065

ANO REF.: 2020

NATUREZA: Recurso Ordinário

ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira
dos Vales – FRONTEPREV

RECORRENTE: Sr. Leonardo Medeiros da Silva
Prefeito Municipal, à época

APENSADO: Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018
Representação n. 1.058.545, ano de ref.: 2018

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito Municipal, à época, contra a decisão proferida nos autos do Processo de Auditoria nº1054271, em 25/06/2020 e publicado o Acórdão no Diário Oficial de Contas de 14/07/2020, que lhes determinou a aplicação de multas, nos seguintes termos:

2 - HISTÓRICO

O Acórdão de fls. 155 a 156-v do processo de Auditoria n. 1.054.271, contestada nesse recurso, possuiu a seguinte redação:

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA POR PARTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E SEM QUE TENHAM SIDO SUBMETIDOS A REGULAR PERÍCIA MÉDICA. SERVIDORES SUJEITOS À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM ATIVIDADE. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE BANCO DE DADOS COM REGISTRO INDIVIDUALIZADO E ATUALIZADO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REAVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO PROVIDENCIADA. ILEGALIDADES IDENTIFICADAS. RESSARCIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MULTAS.

- O pagamento de servidores ativos por parte de Instituto de Previdência e sem que tenham sido submetidos a perícia médica ofende Lei Municipal, e, ainda, o caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 dessa mesma norma e o estabelecido no inciso XI do art. 167 c/c § 12 do art. 40 da Constituição Federal e enseja sua regularização.
- A manutenção de servidores sujeitos a aposentadoria compulsória em atividade não se apresenta em conformidade com Lei Municipal, nem com os termos do inciso II do art. 40 da Carta Magna que, antes de alterada, estabelecia a idade limite de 70 anos e implica em medidas corretivas.
- A falta de repasse de contribuições previdenciárias contraria Lei Municipal, sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.
- A ausência de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado descumpre Lei Municipal e Portarias MPS n. 402/2008, art. 18, e 403/2008, art. 15, devendo-se sanar a irregularidade.
- Despesas administrativas de instituto de Previdência realizadas acima do limite legal, em desacordo com Lei Municipal e art. 15, caput, da Portaria MPS n. 402/2008, devendo os gastos serem adequados às normas citadas e sujeitando-se o responsável a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.
- A não realização de reavaliação atuarial contraria o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1988 e a exigência de Lei Municipal, devendo ser providenciada e

sujeitando-se os responsáveis a multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

- I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;
- III) quanto ao item 2.3, em:
 - III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;
 - III-2) aplicar aos senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa individual equivalente a R\$2.000,00

(dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores **Leonardo Medeiros da Silva**, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, **multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais)** por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores **Hayden Matos Batista**, **Leonardo Medeiros da Silva**, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, **multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais)** por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. (Auditoria n. 1.054.271; Relator para Acórdão – Voto-Vista: Conselheiro Cláudio Terrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara; Data da Sessão: 25/06/2020; Data da Publicação – DOC: 14/07/2020 grifou-se).

3 - ALEGAÇÕES DE RECURSO:

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário (fls. 02/ 05), alegando em síntese:

- Que a responsabilização do gestor foi afastada conforme os termos da conclusão (fls. 03-v a 04);

-Que durante a gestão do Recorrente de todas as providências necessárias à regularização da situação do Instituto da Previdência foram adotadas com base na legislação e que as falhas apontadas na Auditoria não são de sua competência não podendo responder por atos que não cometeu que são de gestões passadas;

-Competir ao diretor-administrativo financeiro do RPPS, com base na Lei Municipal n. 269/2015 (arts. 52 e 54, VII) a elaboração da folha de pagamento, e não ao diretor executivo, cujas atribuições estão descritas no art. 53, XI (fl. 04-v);

4 - ANÁLISE

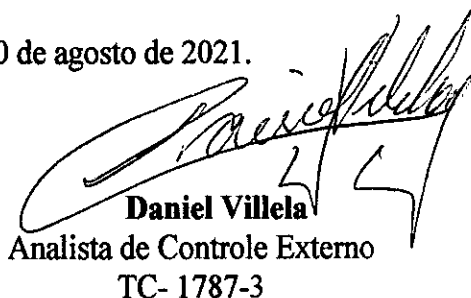
As alegações expendidas como razões de Recurso não trouxe fundamentos legais e de fato capazes de desfazer qualquer alteração no julgamento proferido no Processo de Auditoria (proc,1054271) de fls.140/168).

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que deva ser negado provimento ao recurso e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida, por ser direito e inteira justiça.

À consideração superior.

3.ª CFM, 30 de agosto de 2021.



Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC- 1787-3

PROCESSO: 1.095.065

ANO REF.: 2020

NATUREZA: Recurso Ordinário

ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales -
FRONTEPREV

RECORRENTE: Sr. Leonardo Medeiros da Silva
Prefeito Municipal, à época

APENSADO: Auditoria n. 1.054.271, ano de ref.: 2018
Representação n. 1.058.545, ano de ref.: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Em 30/08/2021, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl.18.



Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área

TC 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1095065/2020
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva (Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales)
Processo Principal: 1054271 (Auditoria)
Apenso: 1058545 (Representação)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales, inconformado com a decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal em 025/06/2020, nos autos da Auditoria nº 1054271 que fora apensada à representação nº 1058545, qual seja:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas **no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão**:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao item 2.3, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

III.2) aplicar aos senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa individual equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Prolator do voto vencedor

2. A unidade técnica, fls. 22/28, concluiu pelo não provimento do recurso.

3. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, conforme despacho do Relator (peça 08).

FUNDAMENTAÇÃO

4. O recorrente alegou que sua responsabilidade fora afastada de acordo com o acórdão prolatado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Alegou também que durante sua gestão *todas as medidas necessárias para regular a situação do Instituto de Previdência são tomadas com base na legislação e que todos os documentos foram devidamente enviados e não pode ser o ora Recorrente condenado com base em gestões passadas e irresponsáveis, notadamente, por não ter agido de forma incorreta.*

6. Com relação aos apontamentos de irregularidades apresentados nos autos principais, o MPC se coloca pelo não provimento do recurso, ratificando o parecer apresentado na Auditoria de nº 1054271/2018, mantendo-se a responsabilidade do Sr. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales a partir de janeiro de 2017, que merece parcial transcrição:

- **Custeio pelo Instituto da folha de pagamento de servidores ativos da Prefeitura Municipal - Pagamento de servidores ativos que deveriam ser custeados pelo Poder Executivo (item 2.1 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Hayden Matos Batista, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura);**

[...]

O defendente, Sr. Leandro Medeiros da Silva, afirmou que *quase que a totalidade dos servidores listados no relatório de auditoria tornaram-se beneficiários do Instituto de Previdência através de pedido de auxílio doença formulado em novembro do ano de 2015 e não na gestão do atual prefeito.*

Alegou, ainda, que compete ao Instituto o deferimento ou indeferimento da concessão do benefício.

[...]

Logo, tendo em vista a ausência de documentos capazes de comprovar a adoção das medidas de implementação dos benefícios de auxílio-doença, na forma estabelecida na lei municipal transcrita acima, ratifico o parecer da unidade técnica, mantendo o apontamento, devendo ser responsabilizados os Srs. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito a partir de 2017, Hyden Matos Batista, Prefeito no período de 29/11/13 a dezembro/16, e Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, Diretores do Instituto.

[...]

- **Pagamento a servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória (item 2.2 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Hayden Matos Batista, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura).**

A equipe de auditoria apontou que constava na folha de pagamento do FRONTEPREV servidores ativos, ainda lotados na Prefeitura Municipal, que já preenchiam os requisitos para aposentadoria compulsória (70 anos de idade), nos termos do inciso II do art. 40 da CR/88, sendo que o correto seria o envio da documentação para dar início aos processos de aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O defendente, Sr. Leonardo Medeiros da Silva, alegou que a competência pela não concessão do ato seria do Instituto de Previdência, e o Sr. João Alves Moura não se manifestou sobre o apontamento. A unidade técnica, em reexame, entendeu que o Prefeito atual deveria ter encaminhado a documentação dos servidores no momento em que tomou conhecimento da existência de servidores ativos que preenchiam os requisitos para aposentadoria compulsória.

[...]

Acorde com a unidade técnica, entendo que houve omissão do então Prefeito no sentido de não ter dado início ao processo de aposentação dos servidores que atingiram a idade prevista no mencionado dispositivo constitucional.

Ausência de repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do FRONTEPREV (item 2.3 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura)

Neste ponto, a unidade técnica afirmou que não foram repassadas integralmente ao Instituto de Previdência, no período analisado de janeiro de 2017 a agosto de 2018, as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

O defendente, Sr. Leonardo Medeiros da Silva, alegou que as contribuições previdenciárias foram recolhidas, apesar de ter assumido a Prefeitura em 2017 em uma grave crise financeira, conforme documentação anexada aos autos e declaração emitida pela FRONTEPREV.

No entanto, a unidade técnica, ao analisar os extratos bancários, resumos das folhas de pagamento, notas de empenho e ordens de pagamentos, verificou que não foi realizado o recolhimento dos encargos legais devidos (DOC 12 do arquivo SGAP), verbis:

[...]

A unidade técnica destacou, ainda, que não foi apresentada a declaração emitida pela FRONTEPREV atestando o recebimento das contribuições previdenciárias, conforme citado pelo defendente, fl. 119-v.

Ante o exposto, ratifico o relatório do órgão técnico, para que se notifique o Instituto de Previdência do Município para que faça a cobrança dos encargos, e o Prefeito de Fronteira dos Valores para que efetue o pagamento dos encargos devidos a título de recolhimento intempestivo.

- **Ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência da contribuição suplementar dos Órgãos (Prefeitura, Câmara Municipal e Fronteprev) sobre suas folhas de pagamento. (item 2.4 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Josias Vicente Leandro, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura)**

- **A Prefeitura não repassou ao Instituto de Previdência as contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença, no valor de R\$48.693,58. (item 2.5 – Responsáveis: Leonardo Medeiros da Silva, Hayden Matos Batista, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A equipe de auditoria apontou que o FRONTEPREV, a Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram os valores correspondentes à alíquota suplementar incidente sobre suas folhas de pagamento. Apurou ainda que, nos exercícios de 2017/2018, o Executivo Municipal não repassou o valor de R\$125.123,74 referente às contribuições previdenciárias suplementares, a Câmara R\$3.218,15 e o Instituto R\$2.860,84.

O defendente, Leonardo Medeiros da Silva, alegou que os valores dessas contribuições suplementares são irrisórios em relação aos valores já recolhidos junto ao Instituto e que o FRONTEPREV não notificou o Executivo Municipal para realização dos aportes financeiros suplementares e da reavaliação atuarial para os exercícios de 2017 e 2018.

Alegou ainda que a ausência de repasses do Executivo Estadual contribuiu para o atraso dos repasses das contribuições previdenciárias suplementares junto ao Instituto.

[...]

Acorde com a unidade técnica, entendo que a ausência dos repasses não foi justificada, devendo ser mantido o apontamento.

CONCLUSÃO

7. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Leonardo de Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales a partir de janeiro de 2017, mantendo-se a decisão recorrida.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº 1.095.065

Natureza: Recurso Ordinário

Apensado à Auditoria nº 1.054.271 (Representação nº 1.058.545)

Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva

Jurisdicionado: Município de Fronteira dos Vales

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Leonardo Medeiros da Silva, prefeito municipal de Fronteira dos Vales à época, em face da decisão proferida em 25/06/20, pela Segunda Câmara, nos autos da Auditoria nº 1.054.271.

Em 17/09/20, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Cumprе informar, entretanto, que, na ocasião do julgamento da Auditoria nº 1.054.271, prolatei o voto aprovado pela Segunda Câmara, ficando o relator vencido em parte, razão pela qual fui designado o redator para o acórdão. Esse fato impede minha atuação como relator deste recurso ordinário, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, o qual fixa que “o recurso ordinário não poderá ser distribuído ao Redator do acórdão recorrido”.

Dessa forma, encaminho os autos a Vossa Excelência a fim de que determine a redistribuição do feito, com a devida compensação.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



Processo nº: 1.095.065

Apensado à Auditoria nº 1.054.271

Natureza: Recurso Ordinário

Jurisdicionado: Município de Fronteira dos Vales

Tendo em vista a suspeição declarada pelo Conselheiro Cláudio Terrão (peça nº 13), encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem**, e determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica, a redistribuição do processo, devendo ser observada a disposição contida no § 1º do art. 335 da norma regimental.

Na oportunidade, determino que seja obedecida a devida compensação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

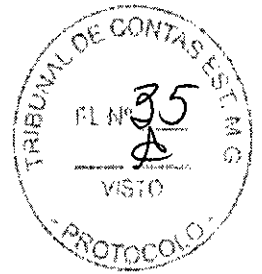
MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600

Assinado de forma digital por
MAURI JOSE TORRES
DUARTE:07436106600
Dados: 2021.09.10 16:25:54 -03'00'

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1095065
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG
Data/Hora:	13/09/2021 13:21:53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da ordem de Serviço nº 02/PRES/2021, que
nos autos de nº 1095065, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8

Processo: 1.095.065
Natureza: Recurso Ordinário
Apensos: 1.054.271 (Auditoria), 1058545 (Representação)
Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales
Exercício: 2020
Procurador: Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG n. 25.949
MPTC: Daniel Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito do Município de Fronteira dos Vales, à época dos fatos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária do dia 25/06/2020, nos autos da Auditoria n. 1.054.271, que lhe aplicou multa no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelas irregularidades apuradas, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao item 2.3, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

III.2) aplicar aos senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa individual equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor

de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias; VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Inconformado com a *r.* decisão, o recorrente interpôs este Recurso Ordinário, protocolizado em 15/09/2020, sob o n. 00065020-11 (peça 2), que foi autuado sob o n. 1.095.065 e apensado à Auditoria n. 1.054.271.

Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (peça 3 do SGAP), foi determinado o seu encaminhamento para 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise das razões recursais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Ao analisar a questão, a 3ª CFM (peça 5 do SGAP), propôs a intimação do procurador, Sr. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949, para regularizar o vício constatado na representação da parte, no sentido de assinar a petição de recurso ou enviar idêntica peça devidamente subscrita.

O então Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou a intimação do advogado para o saneamento dos autos (peça 8 do SGAP), o que foi cumprido, conforme fl. 20 dos autos físicos.

Em seguida, a 3ª CFM manifestou pelo não provimento do recurso e manutenção decisão recorrida, ante a ausência de novos fundamentos legais e de fato capazes alterar o julgamento proferido nos autos do processo de auditoria (peça 10 do SGAP).

O MPTC, em seu parecer, acorde Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida (peça 12 do SGAP).

Consta a peça 15, Termo de Redistribuição a minha relatoria, em conformidade ao art. 132 do Regimento Interno.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO
Sessão de ____/____/____
_____ TC

Processo: 1095065
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Leonardo Medeiros da Silva
Processo referente: 1054271, Auditoria
Apenso: 1058545, Representação
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales
Procuradores: Ítalo Castro de Souza, OAB/MG 122.180; Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705 e outros
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

A falta de repasse de contribuições previdenciárias e patronais, contraria Lei Municipal, sujeitando-se o responsável à multa por descumprimento de norma legal, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso, considerando que as argumentações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nos autos da Auditoria n. 1054271, mantendo-se incólume a decisão recorrida, proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 25/06/2020, que imputou multa pessoal no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Leonardo Medeiros da Silva, por seus próprios fundamentos;
- III) determinar a intimação do recorrente pelo D.O.C, bem como do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental, do inteiro teor desta decisão;
- IV) declarar, cumpridas as exigências regulamentares, a extinção do processo e, em seguida, determinar o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leonardo Medeiros da Silva, Prefeito do Município de Fronteira dos Vales, à época dos fatos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária do dia 25/06/2020, nos autos da Auditoria n. 1.054.271, que lhe aplicou multa no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelas irregularidades apuradas, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terraõ:

I) quanto aos itens 2.1 e 2.6, em determinar ao FRONTEPREV, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que suspenda imediatamente o pagamento de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal que constam, irregularmente, como segurados, promovendo as necessárias perícias médicas, e comprove, perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias essas providências, sob pena de responsabilização por pagamentos indevidos e multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II) quanto ao item 2.2, em determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales e ao Diretor Executivo atual do Instituto, que, sob pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), procedam, em conjunto, na medida da competência de cada um, à aposentadoria dos servidores ativos com idade para aposentadoria compulsória, enviando a comprovação dessa suspensão ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

III) quanto ao item 2.3, em:

III.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a esta Corte a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

III.2) aplicar aos senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa individual equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IV) quanto ao item 2.4, em:

IV.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, à Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, e ao, na pessoa do seu atual Diretor Executivo, que regularizem os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando a este Tribunal a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

IV.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Leonardo Medeiros da Silva, João Alves Moura, Rozélio Sampaio de Oliveira e Josias Vicente Leandro, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal citada, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

V) quanto ao item 2.5, em:

V.1) determinar à Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, na pessoa do seu atual Prefeito, que regularize os repasses dos valores devidos, devidamente atualizados, sob

pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias;

V.2) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Hayden Matos Batista, Leonardo Medeiros da Silva, Rozélio Sampaio de Oliveira e João Alves Moura, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

VI) quanto ao item 2.7, em determinar à gestão atual do Instituto, na pessoa do seu Diretor Executivo, que inaugure, caso ainda não existente, e mantenha cadastro individualizado dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (noventa) dias; VII) quanto ao item 2.8, em:

VII.1) julgar irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$91.138,99 (noventa e um mil cento e trinta e oito reais e noventa e nove centavos);

VII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à adequação dos gastos ao limite permitido, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação das providências que irá adotar nesse sentido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VII.3) aplicar ao Senhor João Alves Moura multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008.

VIII) quanto ao item 2.9, em:

VIII.1) julgar irregular a não realização da reavaliação atuarial;

VIII.2) determinar ao atual gestor do Instituto que tome as providências necessárias à regularização da questão, se isto já não tiver sido feito, enviando-nos a devida comprovação no prazo de 90 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

VIII.3) aplicar a cada um dos responsáveis, João Alves Moura e Rozélio Sampaio de Oliveira, multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato praticado com grave infração às normas citadas, nos termos do inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008;

IX) conferir aos atuais gestores a possibilidade de apresentarem as providências adotadas objetivando a regularização das inconsistências apuradas em todos os itens;

X) determinar a intimação dos responsáveis e dos procuradores do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG;

XI) determinar que sejam extraídas cópias dos resultados desta Auditoria e das Notas Taquigráficas, no intuito de instrução das contas anuais dos responsáveis pelo regime próprio de previdência do Município de Fronteira dos Vales, enviando-as à Diretoria de Fiscalização dos Municípios;

XII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG, ultimadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Relator. Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente interpôs este Recurso Ordinário, protocolizado em 15/09/2020, sob o n. 00065020-11 (peça 2), que foi autuado sob o n. 1.095.065 e apensado à Auditoria n. 1.054.271.

Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (peça 3 do SGAP), foi determinado o seu encaminhamento para 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª

CFM) para análise das razões recursais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Ao analisar a questão, a 3ª CFM (peça 5 do SGAP), propôs a intimação do procurador, Sr. Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25.949, para regularizar o vício constatado na representação da parte, no sentido de assinar a petição de recurso ou enviar idêntica peça devidamente subscrita.

O então Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou a intimação do advogado para o saneamento dos autos (peça 8 do SGAP), o que foi cumprido, conforme fl. 20 dos autos físicos.

Em seguida, a 3ª CFM manifestou pelo não provimento do recurso e manutenção decisão recorrida, ante a ausência de novos fundamentos legais e de fato capazes alterarem o julgamento proferido nos autos do processo de auditoria (peça 10 do SGAP).

O MPTC, em seu parecer, acorde Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida (peça 12 do SGAP).

Consta a peça 15, Termo de Redistribuição a minha relatoria, em conformidade ao art. 132 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.2. Preliminar de Admissibilidade

Após exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que o recorrente possui legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que, conforme Certidão Recursal de fl. 08, a decisão nos autos da Auditoria n. 1.054.271, foi publicada no Diário Oficial de Contas em 14/07/2020, e que a contagem do prazo recursal se iniciou em 16/12/2020.

Considerando que o presente recurso foi interposto em 15/09/2020, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, conheço deste Recurso Ordinário.

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que sua responsabilidade em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 (autos da Auditoria n. 1.054.271) foi afastada, conforme acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão realizada no dia 25/06/2020.

Destacou que foi apresentada toda documentação solicitada e que durante sua gestão adotou todas as medidas necessárias à regularização da situação do Instituto de Previdência Municipal de Fronteira dos Vales (FRONTEPREV), não podendo ser condenado com base em atos de irresponsabilidade de gestões passadas.

Aduziu que as falhas detectadas na auditoria não são de sua competência e por isto não pode responder por atos que não cometeu e não tinha ciência. A fim de corroborar com a argumentação pontuou que a documentação acostada aos autos, notadamente os Ofícios nºs 02/15, 03/15, 04/15, 06/15, 07/15, 08/15, 09/15, 11/15, 12/15, 18/15, 21/15, 33/15, 34/15, 35/15, 36/15, 39/15 e o Ofício GAB nº 07/16, demonstram que o envio dos documentos pessoais e funcionais dos servidores municipais ao Instituto de Previdência para arquivo e uso da autarquia, partiu de servidores do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Fronteira dos Vales ligados à Secretaria de Administração, não havendo notícia de encaminhamento realizado pelos prefeitos à época, argumentando, ainda, que, em observância ao princípio da

culpabilidade, sobre estes não deveriam recair nenhuma responsabilidade, pois não contribuíram para a prática do ato considerado grave infração às normas legais.

Ato contínuo, entende que compete, exclusivamente, ao Instituto de Previdência o deferimento ou indeferimento do pedido de benefício formulado, assim como a reavaliação da situação dos beneficiários e, conforme previsão do art. 52 e seguintes da Lei Municipal nº 269/15, que reestruturou o RPPS, compete ao diretor administrativo financeiro a elaboração da folha de pagamento (art. 54, inciso VII), argumentando que o ato ilícito ou antijurídico estava na esfera de competência do diretor administrativo-financeiro.

Por fim, afirma que, segundo o art. 53, inciso XI, da referida lei municipal, cabe ao diretor executivo adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FRONTEPREV e que puni-lo por ter adotado, de ofício, medida com o objetivo de sanear as irregularidades então constatadas, não atende ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Inicialmente, ressalta-se que na decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária do dia 25/06/2020, nos autos da Auditoria n. 1.054.271, determinou-se a imputação de multa ao recorrente em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 (Auditoria n. 1.054.271). Tais irregularidades consistem na falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da prefeitura municipal e do FRONTEPREV (item 2.3, fls. 42-v/44); ausência de repasse dos valores correspondentes à alíquota suplementar incidente sobre suas folhas de pagamento, instituída pela Lei Municipal n. 283/2015, art. 2º (fls. 110 do anexo 33 do SGAP) e ausência de repasse das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença (item 2.5, fls. 45-v/47).

Dos itens 2.3 - falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao RPPS.

Em análise das razões recursais, verifico que os argumentos suscitados pelo recorrente no sentido de ter entregue toda documentação, ter feito o que estava ao seu alcance para regularizar a situação do FRONTEPREV, bem como não ser competente pelos pagamentos e adoção das medidas cabíveis para sanar as irregularidades detectadas, não são suficientes para afastar sua responsabilidade e ensejar a reformar o acórdão neste ponto.

Isto porque, de acordo com a Lei Municipal n. nº-269 de 06 de maio de 2015, constituem recursos da FRONTEPREV:

Art. 42. Constituem recursos do FRONTEPREV:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 25, 34 e 35;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município Administração Direta, Indireta e Fundacional, na razão de 16,62% (dezesseis e sessenta e dois por cento).

IV - A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os

benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

V - o produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral - parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário - de contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

Desse modo, nos termos da legislação municipal cabia ao executivo municipal o repasse decorrente da arrecadação das contribuições dos seus servidores ativos, da contribuição do Município Administração Direta, Indireta e Fundacional, assim como da arrecadação dos segurados conforme previsão do art. 6º da lei citada.

Neste contexto, o argumento do recorrente de que compete ao diretor administrativo financeiro a elaboração da folha de pagamento, e que os servidores municipais do Setor de Recursos Humanos apenas enviaram documentos solicitados pelo instituto, não são capazes de afastar sua responsabilidade, tendo em vista que esta competência é concernente aos pagamentos feitos pelo FRONTEPREV.

De acordo com a legislação municipal apontada pelo recorrente o FRONTEPREV é uma autarquia municipal dotada de autonomia plena administrativa e financeira, sendo ela responsável pelo pagamento e pela elaboração da folha dos segurados (art. 52 da Lei Municipal n. 269/2015).

No entanto, nos termos do dispositivo municipal acima transcrito, compete ao executivo municipal o repasse proveniente das arrecadações do município de Fronteira dos Vales, bem como de seus servidores ativos, mostrando-se legalmente inviável a realização de tais repasses pelo diretor administrativo financeiro da FRONTEPREV.

Dessa maneira, em consonância com o relatório elaborado pela 3ª CFM e ao parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em relação ao item 2.3 (falta de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao RPPS), considero que o recorrente não trouxe aos autos argumentos de direito e de fatos capazes de ensejar a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Portanto, em relação a este apontamento conheço do presente recurso, porém julgo improcedentes as alegações formuladas pelo recorrente e mantenho a imputação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à ausência do repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao RPPS.

Dos itens 2.4 - ausência da contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento não está sendo recolhida ao Instituto- e 2.5 - ausência de repasse ao FRONTEPREV das contribuições patronais suplementares incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários de auxílio-doença.

O recorrente alega em sua peça recursal que o acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão realizada no dia 25/06/2020, afastou sua responsabilidade em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 (autos da Auditoria n. 1.054.271).

Quanto tal alegação destaca-se que os itens afastados no acórdão não se referem às irregularidades as quais ensejaram imputação de multa ao Sr. Leonardo Medeiros da Silva, ora recorrente. Tais itens se referem às irregularidades consistentes no fato do Instituto de Previdência ter mantido em sua folha de pagamento servidores ativos, titulares de cargo efetivo, lotados na Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales sem que tivessem benefícios previdenciários concedido, tendo sido esses servidores classificados, indevidamente pelo Instituto, como beneficiários do auxílio-doença.

Já às irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente consistem na ausência de repasse da contribuição suplementar e das contribuições patronais suplementares por parte da Prefeitura ao FRONTEPREV, ou seja, **repasses de competência da prefeitura**.

Com isto, não obstante a Segunda Câmara tenha afastado a responsabilidade do recorrente em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.6 do acórdão prolatado, tal fato não enseja por si só a reforma da decisão em relação aos itens 2.4 e 2.5, uma vez que restou confirmada pela Segunda Câmara a ausência dos referidos repasses de sua responsabilidade.

Em relação aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, observo que se tratam de trechos da fundamentação constante do item 2.1 e 2.6 do voto vista apresentado pelo Cláudio Couto Terrão.

Dessa forma, as razões postas em relação à autonomia administrativa-financeira da autarquia, à competência do diretor administrativo financeiro para elaboração da folha de pagamento, bem como ao envio de ofícios que comprovam medidas adotadas pelo diretor executivo, justificam a ausência de atos ilegais dos prefeitos à época, apenas ao que tange aos repasses de competência do FRONTEPREV.

Assim sendo, restou constada a ausência de culpa dos agentes políticos, tão somente, pela ausência de contribuições patronais, próprias e suplementares, dos servidores ativos da Prefeitura que estavam sendo remunerados pelo FRONTEPREV em razão da concessão do auxílio-doença, conforme se verifica pelo trecho abaixo constante da fundamentação do voto vista aprovado pela Segunda Câmara, senão vejamos:

“[...] No que toca à ausência de repasse, relativamente a esses servidores, das contribuições patronais, próprias e suplementares, há que se atentar para o fato de que, ainda que classificadas indevidamente, as retenções das contribuições próprias, em afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, ficam a cargo do Instituto de Previdência, responsável pelo pagamento do auxílio-doença, consoante §3º do art. 18 da Lei Municipal nº 269/15, e que internamente, conforme dito acima, compete ao diretor administrativo-financeiro, elaborar a folha de pagamento e, portanto, efetuar tal retenção.

Isso posto, no que toca às irregularidades atinentes ao custeio, pelo Instituto de Previdência, desde janeiro de 2016 até agosto de 2018, da folha de pagamento de determinados servidores ativos da Prefeitura Municipal, que não obtiveram benefícios previdenciários concedidos, ao pagamento a servidores segurados sem que os mesmos tenham se submetido a perícia médica, bem como à ausência de repasse, relativamente a esses servidores, das contribuições patronais, próprias e suplementares, haja vista a ausência de atos praticados pelos prefeitos e diretores executivos à época, bem como diante da competência do diretor administrativo financeiro para o processamento da folha de pagamento do Instituto, afasto a responsabilização dos referidos agentes e, por conseguinte, as multas aplicadas pelo relator por tais irregularidades. Ressalte-se que os diretores administrativo-financeiros à época não foram citados para apresentar defesa nos presentes autos. [...]” (grifos nossos).

A vista disso permanece a responsabilidade do recorrente em relação às irregularidades apontadas nos itens 2.4 e 2.5 do acórdão recorrido, haja vista competir a Prefeitura de Fronteira dos Vales a realização dos repasses dos servidores ativos prestadores de serviços à municipalidade.

Desse modo, acorde relatório técnico elaborado pela 3ª CFM (peça 10 do SGAP) e parecer conclusivo emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 12 do SGAP), julgo improcedente o presente recurso ante a ausência de razões de fato e de direito hábeis a ensejar a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

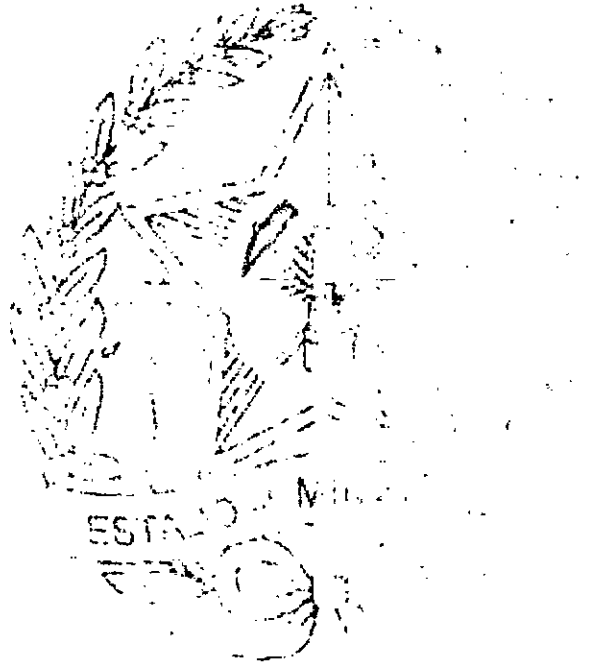
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário interposto, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e no mérito, considerando que as argumentações apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nos autos da Auditoria n. 1.054.271, nego o seu provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 25/06/2020, que imputou multa individual no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Leonardo Medeiros da Silva, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente pelo D.O.C, bem como o representante do *Parquet*, na forma regimental, do inteiro teor desta decisão.

Cumpridas as exigências regulamentares, fica extinto o processo e, em seguida, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

kl/





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1095065

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/11/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

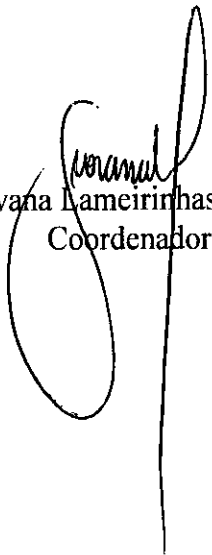


Processo n. 1095065

Data: 12/01/22

CERTIDÃO DE PRAZO “IN ALBIS”

Certifico que transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 39/42, disponibilizada no DOC de 25/11/21.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora